

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Direito - CPTL

JOÃO PEDRO DA SILVA LATTA

**FINANCIAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO
BRASIL**

TRÊS LAGOAS, MS
2025

TRÊS LAGOAS, MS

2025

JOÃO PEDRO DA SILVA LATTA

**FINANCIAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre João Francisco de Azevedo Barretto

TRÊS LAGOAS, MS
2025
JOÃO PEDRO DA SILVA LATTA

**FINANCIAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO
BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Me. João Francisco de Azevedo Barretto
UFMS/CPTL – Orientador

Professora Dra. Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL – Membro

Professor Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho
UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas – MS, 20 de outubro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que me guiaram em minha jornada até aqui, em especial a Sandra Queiroz Latta, Jaida Queiroz Latta, Jacob da Silva Latta (in memoriam), Nasser Assan, José da Silva Latta Neto e Izaura Calisto Martins, em homenagem e gratidão por todo o apoio, amor e inspiração ao longo do caminho.

Afinal é tudo por vocês!

Na idade avançada em que me encontro, e diante do acontecimento que motiva esta exposição, realizado da maneira como foi resolvido, não posso ter outro objetivo se não salvar do naufrágio aquilo que, para mim, vale mais do que todo o ouro extraído das minas da Califórnia: um nome puro. Pois persisto em acreditar que o infortúnio não é um crime. (MAUÁ, 1978, p. 5-6)

Irineu Evangelista de Sousa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o financiamento destinado às empresas em situação de crise econômico-financeira, destacando sua relevância para a efetividade do processo de recuperação judicial. A pesquisa justifica-se pela importância de se compreender que o estímulo ao crédito para empresas em recuperação judicial deve ser realizado considerando a função social da empresa e a necessidade de mecanismos que garantam sua continuidade, mesmo diante de dificuldades financeiras, de modo a assegurar empregos, arrecadação tributária e circulação de riquezas. Utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, artigos científicos e legislação vigente. São analisados os fundamentos que justificam a intervenção judicial na recuperação de empresas, a evolução da legislação brasileira sobre insolvência e as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, especialmente quanto à figura do financiador. Conclui-se que o incentivo ao crédito e a segurança jurídica conferida aos financiadores representam um avanço significativo no sistema de insolvência empresarial, promovendo a reestruturação eficiente dos devedores e concretizando o princípio da preservação da empresa previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Insolvência. Crédito. Financiamento.

ABSTRACT

The present paper aims to examine the financing mechanisms available to companies undergoing economic and financial distress, emphasizing their relevance to the effectiveness of judicial reorganization proceedings. The research is justified by the need to understand that credit stimulation for companies in reorganization must take into account the social function of the enterprise and the necessity of mechanisms that ensure its continuity, even in periods of financial hardship, so as to preserve jobs, maintain tax revenue, and sustain economic activity. The methodological approach consists of bibliographical and documentary research based on specialized scholarship, scientific articles, and the applicable legislation. The study analyzes the theoretical grounds that justify judicial intervention in business restructuring, the development of Brazilian insolvency legislation, and the innovations introduced by Act No. 14,112/2020, particularly with regard to the role of the debtor-in-possession financier. The conclusion is that fostering access to credit and enhancing legal certainty for financiers represent a significant advancement in the Brazilian insolvency framework, contributing to more efficient debtor restructuring and effectively implementing the principle of enterprise preservation embedded in the Brazilian legal system.

Keywords: Judicial Reorganization. Insolvency. Credit. Financing.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO: DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	9
1.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	9
1.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	11
2. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E DO CONCURSO DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
2.1 A EXECUÇÃO NO DIREITO ROMANO	12
2.2 O CONCURSO DE CREDORES E A PAR CONDITIO CREDITORUM	13
2.3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL	14
3. DO CRÉDITO À RECUPERANDA	16
3.1 CRÉDITOS PÓS-PEDIDO E O TRATAMENTO DO DINHEIRO NOVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
3.2 DO FINANCIAMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
4. CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1. INTRODUÇÃO: DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O pedido de Recuperação Judicial ou de Falência, quando requeridos pelo empresário, são frequentemente associados à má-fé, como se representassem uma tentativa de se eximir do cumprimento de suas obrigações.

É senso comum que a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviço, atende apenas ao sócio. Porém quando olhamos todo ecossistema em volta de uma empresa, seja de pequeno, médio ou grande porte, podemos concluir que ela atende ao interesse econômico e social, seja pela circulação de riquezas, arrecadação de tributos, geração de empregos entre outros fatores que são a base da economia.

Quando a empresa enfrenta dificuldades todos os membros do seu ecossistema também são atingidos, essas dificuldades podem vir de todos os lados principalmente quando falamos de Brasil e seu “custo”, seja pela alta concorrência, alta carga tributária ou insegurança jurídica.

É notório que as dificuldades econômicas-financeiras de uma empresa podem ser originadas pela má gestão de seus administradores, a não adequação a novas ondas do mercado, alta alavancagem, excesso de gastos, confusão patrimonial dos sócios, não adequação a legislação ambiental, entre outros fatores, que podem gerar problemas sérios de insolvência, sendo necessário uma gestão qualificada dos passivos e a colaboração dos credores para a preservação da empresa.

O presente trabalho busca realizar uma série de reflexões sobre o financiamento destinado às empresas em situação de alto endividamento, utilizando como base para a análise artigos científicos, doutrina e a legislação vigente.

1.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Inicialmente, deve-se examinar a função social da empresa e os fundamentos que justificam a atuação do Poder Judiciário na reestruturação de operações em crise. A partir dessa análise, será discutida a evolução da legislação brasileira de falência e recuperação judicial, com ênfase no financiamento do devedor ou do grupo devedores e em seus efeitos sobre os credores durante o processo de recuperação judicial e, eventualmente, na falência.

A Constituição Federal de 1988, como norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece, em seu artigo 170, caput, que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O Princípio da livre iniciativa é uma manifestação do direito à liberdade individual, tendo como um de seus desdobramentos a liberdade de iniciativa econômica, ou seja, o direito de criar, organizar e explorar atividade econômica de natureza privada.

O direito ao exercício da propriedade dos meios de produção deve atender à função social, prevista nos artigos 5º inciso XXIII¹, e 170, inciso III².

“O princípio da função social da empresa tem sua discussão originada por ocasião do surgimento da função social do próprio direito de propriedade.” (SACRAMONE, 2024, p.48).

Quando se fala em função social da propriedade, não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; **o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro.** Mas, de qualquer modo, se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. (COMPARATO, 1986, p. 75) (grifo nosso)

A eficiência econômica da empresa é equivalente a plenitude de sua função social, ao mesmo tempo que cumpre o objetivo de gerar lucros aos sócios ele cria postos de trabalhos, fomenta o mercado em que se desenvolve a atividade econômica e recolhe tributos, esta empresa cumpre os interesses individuais e coletivos gerando lucros no plano social econômico.

De fato, a efetivação do princípio da função social da empresa depende da capacidade da empresa de manter-se mediante a conservação não apenas da sua cadeia produtiva ou dos interesses que gravitam ao seu redor, mas, também, do bem-estar social, por meio da manutenção do bom funcionamento das engrenagens que movem toda a economia. (ALMEIDA, 2010, p.246)

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

Em decorrência do princípio da livre iniciativa o empresário assume o risco do empreendimento enfrentar dificuldades em algum momento de sua trajetória se a empresa tiver as características de um negócio recuperável e perene, há o interesse social de se recuperar com base nos princípios da ordem econômica estabelecidos na constituição, assim como a contribuição ao plano social econômico que aquela empresa fornece.

1.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Reconhecida sua função social com a previsão constitucional é imprescindível a legislação infraconstitucional se adequar a normal fundamental, neste caso garantir a preservação da atividade econômica visto o interesse social, condicionado a eficiência econômica e a viabilidade da atividade, em caso de crise.

Por tanto, o ordenamento jurídico passa a proteger e garantir a continuidade da atividade econômica viável e perene, positivando oficialmente com o advento da Lei n. 11.101 de 2005³ o princípio da preservação da empresa, em seu artigo 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

Na legislação anterior o Decreto-Lei nº 7.661/1945, tinha como único instrumento alternativo a liquidação da empresa o instituto da concordata, um benefício legal que além de permitir a dilação dos prazos também poderia a empresa remir parte dos valores devidos, entretanto por não ter uma participação efetiva dos credores, onde não existia uma análise da viabilidade da atividade, acabava resultando, muitas vezes, em uma maior dilação de prazo para a liquidação dos ativos e um maior risco de desvio de bens, o que frustrava a satisfação dos credores.

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, deve ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento de produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (BEZERRA FILHO, 2013, p. 139/140).

É preciso levar em conta que a continuidade da atividade satisfaz os interesses daqueles que gravitam em torno da empresa, como empregados, fornecedores, a comunidade em que atua e mesmo o mercado (que precisa de variados

³ Lei de Recuperação de Empresas (LRE)

agentes para assegurar concorrência). Ou seja: o sobre valor da empresa em atividade é representado não só pela sua capacidade de gerar novas riquezas para si e seus credores, **mas também pelos benefícios que traz aos stakeholders, ao mercado e à comunidade.** (SATIRO, 2017, p. 263). (grifo nosso)

A palavra “stakeholders” traduzida na forma literal significa “Partes interessadas” ou “partes envolvidas”, quando pensamos no direito empresarial e nas empresas enxergamos tão somente que a finalidade da empresa está em gerar lucro e vantagens para os sócios a partir do prisma da teoria contratualista, quando na verdade o ordenamento jurídico brasileiro reconhecendo a sua função social adota o institucionalismo liberal empresarial, onde temos a importância de um livre comércio e a liberdade individual das correntes liberais, contudo, reconhecendo o papel das instituições no alinhamento do comportamento individual e coletivo e na coordenação das atividades econômicas e sociais.

2. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E DO CONCURSO DE CREDITORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seja pela diminuição do número de processos, contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, seja pela possibilidade de uma satisfação mais justa, ainda que parcial, dos créditos, o concurso de credores sempre se mostrou um instrumento mais eficiente nas situações de diversos credores cujo o somatório das dívidas supera o patrimônio do devedor.

“É ciente da dificuldade de organização dos credores de modo espontâneo em torno de uma solução coletiva mais eficiente para a empresa em crise que o Estado intervêm através da Lei para criar um ambiente propício à negociação do devedor com credores, impedindo o natural comportamento individual oportunista destes últimos.” (SATIRO, 2017 p.265)

É justamente dessa ideia de equidade que emerge o princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual os credores de uma mesma classe devem receber tratamento igualitário na satisfação de seus créditos.

A evolução desse tratamento igualitário e da execução coletiva, pode ser observada, desde o Direito Romano Arcaico, onde se encontram as primeiras manifestações da existência de concursos de credores.

2.1 A EXECUÇÃO NO DIREITO ROMANO

Nem sempre as execuções cíveis foram direcionadas exclusivamente para o patrimônio do devedor. No Direito Romano arcaico, “previa a execução da sentença condenatória sempre em quantia, mas não permitia que atos executórios recaíssem em patrimônio do devedor, já que

a propriedade dos cidadãos era, em princípio, direito absoluto” (DINIZ, 2024, p.125). Assim, o direcionamento da execução recaía, na verdade, sobre a própria pessoa da parte inadimplente.

Essa visão era socialmente aceita, a ponto de admitir-se um concurso de credores sobre o corpo do devedor, que seria dividido entre eles (Tabula III: “Tertiis nundinis partis secanto; si plus minusve secuerunt se fraude esto”). A Tábua Terceira da Lei das XII Tábuas deixa clara essa macabra possibilidade de responsabilização pessoal do devedor, em sua Lei 9: “se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre”. (DIDIER JUNIOR, BRAGA, 2009, p. 194-195)

Por meio do nexum, contrato formal arcaico, a pessoa do devedor (nexus), ou também alguém de sua família, sujeitava-se, ou sujeitavam-se, ao poder do credor, no caso de incumprimento. Tratava-se de ato com a formalidade per aes et libram, que se fazia com a presença das partes, diante de cinco testemunhas, do objeto, de uma balança e de seu portador. Outrora descrito como contrato mútuo com força executiva, o nexum passou a ser compreendido, maioritariamente, como hipótese de garantia do cumprimento de uma obligatio. Permitia-se, dessa forma, a escravidão por dívida, que foi abolida, por volta de 326 a.C, em virtude da Lex Poetelia Papiria. (MOTA, 2019, p.)

Com a *Lex Poetelia Papiria*, observa-se uma mudança fundamental no tratamento das obrigações: a responsabilidade pelas dívidas passou a recair sobre o patrimônio do devedor, e não mais sobre sua pessoa.

Como pode ser observado, já existia no direito romano arcaico a preocupação com situações em que múltiplos credores disputavam a satisfação de seus créditos sobre um mesmo devedor. A organização desses credores para a execução coletiva dos bens demonstra que, desde as origens, o direito buscava soluções equitativas para o conflito entre a pluralidade de credores e a limitação do patrimônio disponível.

2.2 O CONCURSO DE CREDITORES E A PAR CONDITIO CREDITORUM

Quando há mais de um credor e o valor total das dívidas excede o patrimônio do devedor, estabelece-se uma verdadeira corrida ao pote, já reduzido pela situação de insolvência, entre os credores. Aqueles que se habilitam primeiro podem receber integral ou parcialmente os valores devidos, enquanto os que o fazem tardiamente enfrentam o frustrante desfecho de verem esgotados os ativos disponíveis.

O concurso de credores, indo de contramão ao ditado “o direito não socorre aos que dormem”, além de concentrar e diminuir o número de ações, protege aqueles que estão em situação de inferioridade aos demais credores.

Para garantir a satisfação equânime de todos os credores com créditos da mesma natureza e o adimplemento preferencial de credores conforme prioridade estabelecida pela Lei, afastou-se a execução individual nas hipóteses em que se presume não haver ativo para a satisfação de todos os credores. De modo a assegurar a *par conditio creditorum*, ou seja, a equivalência entre os credores de uma mesma classe, a execução dos créditos deverá ser coletiva, com o concurso de todos os credores para a arrecadação dos bens do falido e a satisfação de seus créditos conforme a ordem de preferência estabelecida em lei. (SACRAMONE, 2024, p.366)

São requisitos da execução a certeza, liquidez e exigibilidade. Imagine o credor cuja a dívida não vencida presencia uma redução parcial ou total do patrimônio do devedor pelos demais credores, simplesmente por não poder executar o título extrajudicial, ou até mesmo quando existem dois credores que possuem uma dívida de mesmo valor, com a mesma data de vencimento, ao mesmo credor. Porém, quando ajuizada a ação de execução um deles tem a sorte de cair em uma vara mais eficiente.

Por esses motivos, na liquidação total do devedor, tem-se na organização dos credores em um concurso para satisfazer, de maneira mais isonômica, mesmo que parcial, as obrigações.

O simples chamamento dos credores à negociação pode sinalizar que as coisas não seguem como se esperaria, e representar o presságio de um estado de insolvência – ainda que isso não seja sempre verdadeiro. Nessa situação o credor precisaria confiar muito na solidez do devedor e no espírito de cooperação dos demais - que também prefeririam evitar ações oportunistas em benefício de um possível melhor resultado para todos. Em caso de dúvida é natural que o credor tente adiantar a cobrança para satisfazer seu crédito, evitando que seja prejudicado por um comportamento similar de outros credores que com ele concorreriam pelos bens e direitos do devedor. (SATIRO, 2017, p.265)

Diante de todo o cenário exposto, criou-se um senso comum de que a empresa em situação de insolvência deveria automaticamente ter seus ativos liquidados, e que a maneira mais adequada para tal feito seria por meio do concurso de credores.

No entanto, passou-se a refletir sobre alternativas menos destrutivas, de forma a adequar-se ao interesse comunitário, garantindo que a empresa, possivelmente viável, continuasse em funcionamento, pagando suas dívidas e contribuindo ao plano social e econômico, a partir dessa ideia de preservação da atividade surge institutos como o da recuperação judicial.

2.3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

No Brasil antes da vigência da atual Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a alternativa legal à falência era o instituto da concordata. Para sua concessão, exigia-se apenas o atendimento aos requisitos previstos em lei, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de um plano voltado à superação da crise econômico-financeira da empresa. Dessa

forma, não se previa uma estratégia efetiva de reestruturação capaz de preservar a atividade empresarial, como ocorre no modelo atualmente adotado.

O Decreto-lei n. 7.661/45, elaborado no contexto de um país predominantemente agrícola e pouco urbanizado, possuía limitações no que tange à solução de **problemas transitórios e superáveis das empresas**. Numa análise sistemática, observa-se que tal diploma privilegiava, em tese, o interesse dos **credores e não se voltava à manutenção da empresa como unidade produtora e geradora de empregos, bens e serviços**. Todavia, na prática, notou-se que a antiga lei de falências era incapaz de proteger não só a atividade da empresa concordatária ou falida, mas também seus credores, servindo na maioria das vezes ao empresário oportunista e desonesto, que se aproveitava da ineficiência e morosidade do processo. (DIAS, 2012, p.49) (Grifo nosso)

Na recuperação judicial, o devedor formula o pedido inicial observando os requisitos previstos em lei. Deferido o processamento, produzem-se efeitos imediatos sobre as execuções individuais, que ficam suspensas, promovendo-se a organização dos credores de forma concursal, com a classificação conforme a natureza do crédito.

Quando se tem uma situação de crise o empresário tem a faculdade de buscar o Estado, por meio do poder judiciário, para superar a situação crítica com o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial, a fim de fornecer um “respiro”, ultrapassar as dificuldades e mitigar os danos a si mesmo e aos seus credores, consequentemente mantendo as fontes de geração de renda, postos de trabalho e dos tributos (GUIESLER JUNIOR, 2021, p. 26).

O período de suspensão das execuções, denominado *stay period*, perdura até a apresentação e a aprovação do plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (BRASIL, 2005).

Os efeitos da recuperação judicial concentram-se, a princípio, em garantir liquidez ao devedor, preservando a atividade empresarial até que o plano seja elaborado e votado. Contudo, mesmo com a suspensão das execuções, o devedor pode necessitar de aportes adicionais para viabilizar a reestruturação, especialmente porque o próprio procedimento recuperacional envolve custos elevados.

Por isso, é fundamental considerar, tanto na elaboração do plano quanto no seu trâmite até a aprovação, a necessidade de captação de recursos adequados às necessidades dos *stakeholders*.

3. DO CRÉDITO À RECUPERANDA

O exercício da atividade empresarial é necessário a aplicação de recursos para a compra de insumos, caso se trate de uma empresa embrionária para segurar os custos até que a empresa se torne lucrativa. O crédito sempre esteve presente no cotidiano das empresas.

Para desenvolver a sua atividade, as empresas necessitam de uma variedade quase infundável de ativos reais. Esses ativos, que são conhecidos como ativos financeiros ou títulos, não caem do céu, o que significa que todos eles têm de ser comprados. Para obter o dinheiro necessário, a empresa tem de ter ativos e gerar seus fluxos de caixa. (BREALEY; MYERS; ALLEN, 2013, p.01)

Entre algumas definições para a palavra crédito no dicionário Michaelis estão: Confiança na solvabilidade de alguém. Adiantamento financeiro. Direito de receber o que se emprestou.

Em empresas do setor de construção e incorporação imobiliária, é comum boa parte de seu regular funcionamento ser fundado em diversas operações de contratação de crédito, essas empresas demonstram elevada sensibilidade às variações da taxa de juros, o que compromete sua sustentabilidade financeira.

De acordo com Monitor RGF da Recuperação Judicial⁴, que indica a quantidade de empresas em recuperação judicial a cada mil empresas, considerando apenas as matrizes e excluindo microempresas, filiais e natureza jurídica diferente de "entidades empresariais", utilizando como fonte a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, entre o 2º trimestre de 2023 e o 2º trimestre de 2025, apenas no 3º trimestre de 2024 as empresas com o CNAE de incorporação e empreendimentos imobiliários não ocuparam a primeira posição na lista.

Outro setor que também aparece na lista é o de cultivo de soja, figurando entre os dez mais afetados no mesmo período.

Essas atividades já dependem fortemente de crédito para se manterem em momentos de solvência, se essas empresas não conseguem acessar crédito com taxas adequadas, sua operação tende a se tornar inviável.

Em situações de insolvência onde a empresa se encontra em recuperação judicial, a necessidade de financiamento torna-se ainda mais crítica, independente do setor, é comum neste

⁴ O Monitor RGF de Recuperação Judicial no Brasil é uma plataforma que reúne dados sobre a saúde dos setores da economia brasileira a partir de uma referência fundamental: a quantidade de companhias em Recuperação Judicial. (Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/>) Acesso 27 de agosto de 2025.

caso ocorrer operações de *distressed M&A*⁵ como forma da empresa captar recursos para a manutenção do seu fluxo de caixa, neste caso abre-se um leque de oportunidades para financiadores ou compradores de ativos dessas empresas.

Arrendamento de ativos, venda de unidades produtivas isoladas são 2 modalidades para a empresa captar recursos, outra alternativa, de especial relevância no âmbito da recuperação judicial, é o financiamento ao devedor insolvente. Dívidas contraídas após o pedido de recuperação passaram a ser conhecidas pela doutrina como “dinheiro novo”.

A análise desse tipo de financiamento e de sua natureza jurídica, e sua classificação como dinheiro novo, o que como veremos a diante possui a classificação como crédito extraconcursal, revela-se essencial para compreender as formas de incentivo à continuidade da atividade empresarial e à preservação da função social da empresa em crise.

3.1 CRÉDITOS PÓS-PEDIDO E O TRATAMENTO DO DINHEIRO NOVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Dinheiro novo é o crédito concedido a uma empresa após o pedido de recuperação judicial, para viabilizar sua operação e sua reestruturação, ele tem um papel muito importante dentro do processo de recuperação.

É unânime o entendimento de que não existe Recuperação Judicial possível, sem o chamado "dinheiro novo". Isso porque qualquer empresa em atividade normal necessita de crédito para implementar seus projetos, o que faz normalmente valendo-se de seus contatos no campo financeiro, assumindo empréstimos em bancos e colhendo dinheiro de investidores em geral. (BEZERRA FILHO, 2022, p.341)

A discussão acerca do “dinheiro novo” relaciona-se diretamente à confiança do mercado na efetividade do processo e à proteção jurídica oferecida ao credor e parceiros comerciais que se relacionam com uma empresa em situação de insolvência, em contrapartida a lei oferece algumas vantagens e garantias em caso de falência.

A sua posição é extraconcursal, ou seja, em caso de falência tem preferência acima de todos os créditos existentes a data do pedido, a entrada de dinheiro novo é elemento indispensável a recuperação da empresa, considerando que sem capital não há atividade econômica ou processo de recuperação judicial.

⁵ São fusões e aquisições de empresas, fundos ou ativos de negócios em dificuldade financeira severa, que enfrentam um processo de insolvência, recuperação judicial ou falência.

O julgado do Recurso Especial 1.185.567/RS⁶ traz uma série de reflexões sobre o termo inicial com relação a extraconcursabilidade dos créditos considerados “dinheiro novo”.

O debate no julgado está entre o termo inicial para considerar extraconcursais os créditos, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, na fase negocial, ou após a aprovação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial.

A princípio, o artigo 67 da LRE traz que os créditos resultantes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão extraconcursais.

O voto da Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, reforça que o benefício da extraconcursabilidade deve ser para aqueles créditos contraídos após a concessão da recuperação, ou seja, após aprovado o plano na fase executória.

As consequências do ato judicial que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, para abarcar todas as dívidas a partir de então contraídas como sendo extraconcursais, sob pena de prejudicar os credores já existentes, uma vez que a sociedade devedora, postulante da recuperação, ao menos em tese, poderia comprometer novamente todo seu patrimônio na assunção de novas dívidas sem que os credores anteriores ao deferimento do processamento da recuperação concordassem com a gestão social posterior ao requerimento de recuperação, haja vista que o respectivo plano só será apresentado e objeto de deliberação pela assembleia dos credores futuramente, como ditam os artigos 53, 56, § 2º, e 58, § 1º, da citada Lei. (BRASIL, 2014, p.06)

Percebe-se que a ministra se utiliza de uma posição restritiva quanto à interpretação do artigo, contudo, melhor razão não lhe assiste.

O julgado teve o voto vencedor do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira, o qual defende que o benefício da extraconcursabilidade deve atender às obrigações após o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da LRE), ou seja, a partir da fase deliberatória, sustentando que, após o deferimento, a empresa já está sob vigilância extrema, tanto dos credores como do administrador judicial.

Desde quando deferido o processamento da recuperação (LF, art. 52), portanto, cuidou o legislador de pôr a empresa recuperanda sob

⁶ DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS APÓS O MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (LF, ART. 52) . NATUREZA EXTRACONCURSAL (LF, ART. 67, CAPUT E 84, V). PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LF, ART. 47) . PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art . 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts. 67, 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art . 47). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

fiscalização, evidenciando a preocupação com sua manutenção e visando a evitar a utilização do instituto para a prática de ilegalidades. A disposição é sintomática e denota que o momento processual guarda relevância, não se traduzindo mero despacho protocolar, senão efetiva avaliação, ainda que superficial, acerca das atuais condições da empresa e dos requisitos para o deferimento da recuperação. O administrador judicial não é um adorno ou mero coadjuvante no processo, cabendo-lhe até mesmo requerer a falência do devedor no caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 22, II, “b”, da LF). (...) Ou seja, em prevalecendo a interpretação de que a regra do caput do art. 67 só tem incidência para créditos constituídos após a decisão do art. 58 da LF, o resultado prático seria de que os valores decorrentes de operações praticadas no lapso temporal que vai do pedido até a decisão concessória não gozariam do mesmo privilégio que aqueles relativos a operações anteriores, o que se mostra, dada a vênua, discrepante do objetivo da lei. (BRASIL, 2014, p.12).

Conforme explica Sacramone (2022), a interpretação do caput do art. 67 da LRE, deve ser realizada em conjunto com o art. 49. Enquanto o primeiro confere natureza extraconcursal aos créditos contraídos durante a recuperação judicial, o segundo delimita que apenas os créditos existentes até a data do pedido estão sujeitos ao processo recuperacional. Dessa forma, os créditos constituídos posteriormente não se submetem ao plano de recuperação e, consequentemente, não podem ser objeto de novação.

Quando a empresa ingressa em um processo de insolvência, é comum que seus fornecedores deixem de negociar com ela, seja em razão da inadimplência já existente ou pelo receio de assumir novos riscos.

Do pedido de recuperação até a aprovação do plano pode transcorrer um tempo considerável, e esse receio dos fornecedores em manter as relações comerciais deixando de fornecer insumos, serviços ou produtos com condições de pagamento mais rígidas em comparação ao comum praticado, pode comprometer a atividade empresarial e, em última análise, empurrar a recuperanda definitivamente para a falência.

Diante disso, a lei buscou conferir segurança aos credores e credibilidade ao devedor, estabelecendo que os créditos constituídos após o deferimento do processamento da recuperação judicial tenham natureza extraconcursal.

Ainda sobre o artigo 67, em seu parágrafo único, este prevê a figura do credor colaborador, isto é, aquele que continua fornecendo bens ou serviços ao devedor. Nesses casos, além de ter os créditos posteriores ao pedido reconhecidos como extraconcursais, o credor poderá ver também seus créditos anteriores ao pedido, beneficiados dentro de uma subclasse, com preferência em relação aos demais credores da mesma categoria.

A regra da extraconcursalidade dos créditos pós-pedido de recuperação judicial concretiza o princípio da preservação da empresa, pois garante aos agentes que orbitam em

torno da recuperanda (“stakeholders”), sejam fornecedores de insumos ou de capital, maior segurança quanto ao recebimento, considerando sua colaboração mantendo relações econômicas com a recuperanda. Dessa forma, reforça-se a confiança no processo, assegura-se ao devedor melhores condições de eficiência econômica e viabiliza-se o cumprimento da função social da empresa.

3.2 DO FINANCIAMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme demonstrado é necessário para a viabilização da recuperação judicial a concessão de dinheiro novo para a empresa realizar o *turnaround*⁷. A LRE por muito tempo não tinha dispositivos que de forma clara contribuíssem para que o mercado colaborasse com as recuperandas.

“Inspirada no *Bankruptcy Code, Chapter 11*, legislação norte americana que diz-se sobre a reestruturação de empresas em crises, a legislação brasileira pecou e muito para com a incorporação efetiva de diversos mecanismos em solo brasileiro, dentre eles o financiamento do devedor em estado de iliquidez, ora *DIP Financing*” (SANTOS, 2022, p.24)

A Lei nº 11.101, de 2005, foi reformada com a sanção da Lei nº 14.112, de 2020, que trouxe significativos avanços no financiamento do devedor em estado de iliquidez. Antes da reforma, a lei possuía apenas dois artigos que tratavam do assunto, sendo:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. (ALTERADO PELA LEI 14.120/2020)

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

O artigo 66 dificultava o processo de financiamento, visto que não havia autorização expressa para o uso do ativo não circulante para fins de financiamento do artigo 67. Após a alteração, o artigo 66 passa por modificações mantendo a sua estrutura e cita o artigo 67, vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive

⁷ Turnaround empresarial é um processo estratégico de reestruturação que visa reverter a crise e a situação de declínio de uma empresa, recuperando sua performance financeira e operacional

para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

A partir daí o legislador começa a amparar o financiador de boa-fé, conferindo segurança jurídica.

Nesta mesma linha outro artigo incluído pela reforma é o 66-A, vejamos:

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. (grifo nosso)

O legislador buscou estimular o crédito ao devedor em crise, garantindo que, uma vez autorizada e efetivada a operação, ela será definitiva. Cumpridas essas condições, o artigo estabelece que o negócio não poderá ser anulado nem tornado ineficaz.

Ainda assim, pensando pelo lado do financiador, que injeta dinheiro em uma operação estressada e que, em caso de falência, ainda terá de disputar a prioridade do investimento perante os créditos extraconcursais, faltava um regramento claro sobre o financiamento na LRE. Por isso, o legislador inseriu a Seção IV-A (artigos 69-A a 69-F), dedicada exclusivamente ao Financiamento ao Devedor ou ao Grupo Devedor durante a recuperação judicial.

Os supracitados artigos 66, 66-A e 67 estão em consonância com o artigo 69-A, que dispõe:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

A despeito de o art. 69-A exigir como imprescindível a autorização judicial, deve-se interpretar o dispositivo em consonância com o art. 66. A autorização judicial somente será necessária para a obtenção de financiamento às atividades e às despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, com a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, se os credores, pela Assembleia Geral ou pelos modos alternativos de deliberação, não tenham aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão do referido meio de soerguimento. (SACRAMONE, 2022, p.386)

Pensando no âmbito processual, o juiz profere decisão interlocutória para autorizar tal financiamento o recurso que pode ser interposto pelos credores aos quais não concordem com

tal ato é o agravo de instrumento, porém no artigo 69-B⁸, oferece ao financiamento características que fornecem estímulo ao financiador dando a segurança necessária para manter a sua posição extraconcursal e as garantias acordadas pelo financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido realizado.

Ainda o artigo 69-B faz menção ao artigo 84, que inserido no capítulo de falências da LRE dispõe sobre a ordem de pagamento dos créditos extraconcursais. O financiamento está na ordem de prioridade abaixo de despesas indispensáveis à administração da falência (artigo 150⁹) e dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador (artigo 151¹⁰).

Portanto, a reforma garantiu a preferência dos créditos efetivamente entregues pelo financiador ao devedor em recuperação. Isso é especialmente evidenciado quando comparado aos demais fornecedores que mantêm negócios com o devedor durante a recuperação judicial (conforme artigo 67 da LREF), que, diante da nova sistemática, estão previstos no inciso I-E do artigo 84 da LREF e recebem seus créditos apenas após, por exemplo, o administrador judicial e demais prestadores de serviço da massa falida. Em outras palavras, o financiador passou a ter um menor risco quanto ao recebimento do seu crédito em eventual falência, possibilitando, assim, que o Financiamento DIP seja ofertado de maneira mais atrativa ao devedor em recuperação. (SILVA, BAPTISTELLA, MANHÃES, 2024, s/p)

Pois bem, é importante salientar que, no momento da recuperação judicial, muitos bens não estão, necessariamente, livres e desembaraçados, sendo utilizados como garantia real pelos credores. Para a realização do *DIP Financing*, com exceção daquelas hipóteses envolvendo alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada, como forma de proteger a garantia do financiador, nos termos do artigo 69-C da Lei nº 11.101/2005.

Essa garantia é concedida sem necessidade de autorização do credor detentor da garantia original, e fica limitada ao eventual excesso resultante da alienação do bem objeto da primeira garantia. A principal vantagem é que, independentemente da anuência do credor original, o juiz

⁸ Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

⁹ Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

¹⁰ Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

pode autorizar a operação, tornando o procedimento mais célere e oferecendo a segurança necessária ao financiador.

Quanto à questão da garantia, em caso de decretação da falência, esta será limitada ao valor efetivamente liberado pelo financiador, conforme dispõe o artigo 69-D¹¹, que estabelece que, decretada a falência, o contrato de financiamento será automaticamente rescindido. Sendo a exceção ao artigo 117¹², onde é instituído que os contratos bilaterais não serão resolvidos e poderão ser cumpridos pelo administrador judicial, caso o cumprimento reduza ou evite o aumento do passivo da massa falida, ou seja necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Como contrato bilateral, o contrato de financiamento para o empresário em recuperação judicial é exceção a essa regra geral. A decretação da falência antes de todos os recursos financeiros serem transferidos pelo financiador permitiria, pela regra geral, que o administrador judicial exigisse a continuidade de cumprimento do contrato sob o risco de a Massa Falida não conseguir satisfazê-lo. Para evitar o aumento do risco provocado pela decretação da falência, caso os recursos financeiros não tenham sido integralmente transferidos, o administrador judicial da Massa Falida não poderá exigir o seu cumprimento pelo financiador. O contrato é automaticamente rescindido quanto à parte remanescente. Isso porque as garantias constituídas e preferências não serão desconstituídas, mas serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da sentença de quebra. (SACRAMONE, 2022, p.390)

Os artigos 69-E e 69-F dispõem, respectivamente, sobre a legitimidade para financiar o devedor ou o grupo devedor e sobre quem pode garantir o financiamento. A legitimidade para financiar não se restringe a bancos ou outras empresas; nos termos da lei, qualquer pessoa possui legitimidade para realizar o financiamento, incluindo membros da família, credores ou sócios do grupo em recuperação.

A questão da legitimidade para financiar pode suscitar questionamentos quanto à boa-fé e à legalidade. Contudo, considerando todos os mecanismos de fiscalização presentes na recuperação judicial, as consequências de se cometer qualquer tipo de fraude, bem como a

¹¹ Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.

¹² Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

dificuldade de se obter crédito no mercado, a restrição desse rol de legitimados não apenas dificultaria o acesso ao financiamento, mas também contraria o disposto no artigo 47 da LRE.

Longe de parecer simples, a ampla legitimidade assegura que o financiador não sofrerá limitações em seus direitos em virtude do contrato. Nesses termos, ainda que a oneração ou alienação dos bens seja realizada para parente do devedor ou da sociedade falida, ou mesmo sócio da sociedade falida, inaplicável a regra do art. 141, § 1º, que impede que o bem transferido ou onerado esteja livre de quaisquer ônus e de que não haverá sucessão do contratante nas obrigações do devedor. (SACRAMONE, 2022, p.391)

Na questão dos legitimados a oferecer garantia (artigo 69-F) o raciocínio é o mesmo e seus objetivos também, a lei novamente mantém a flexibilidade necessária para que qualquer pessoa, nos termos legais, possa assumir o papel de garantidor, incentivando o ingresso de capital essencial à continuidade das atividades do devedor.

A combinação do rol amplo de legitimados, tanto para atuar como financiadores quanto como garantidores, promove a efetividade do financiamento no processo de recuperação judicial, cumprindo, assim, os objetivos do sistema de proteção à empresa em crise.

4. CONCLUSÃO

A atividade econômica é vital para o desenvolvimento social e econômico de um país. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância estabelecendo, em sua norma basilar, que as empresas devem contribuir para o desenvolvimento econômico e social, cumprindo, assim, sua função social.

Porém considerando o risco inerente à atividade empresarial pode sobrevir situações de iliquidez. Para aquelas empresas que prestam essa contribuição considerando que desde o começo do empreendimento o empresário assume o risco de sobrevir situações de insolvência que comprometem não apenas o negócio, mas também o mercado em geral. Diante desse cenário, existem sempre duas alternativas: a liquidação total do empreendimento, que, por analogia ao direito penal, deve ser considerada a *ultima ratio*, considerando o princípio da preservação da empresa, ou a sua reestruturação.

Entendendo que existe possibilidade de eficiência econômica e a perspectiva de superação da crise enfrentada, surge o interesse social na recuperação do empreendimento. Para tanto é indispensável, conforme demonstrado a importância do crédito, o incentivo a aplicação de dinheiro novo em empresas em recuperação judicial, como forma fornecer condições adequadas para a sua reestruturação.

A prioridade em caso de falência para os credores que contribuíram nesse processo é o incentivo e o reconhecimento que a lei confere ao empresário que, por determinado tempo, contribuiu com a geração de empregos, o recolhimento de tributos e o fomento da economia.

As inovações trazidas pela Lei 14.112 de 2020, mais especificamente daquelas que tratam do financiamento, conferiram à figura do financiador segurança jurídica, representando um grande avanço para os sistemas de insolvência empresarial no Brasil, estimulando o financiamento e cumprindo com o disposto no artigo 47 da LRE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gustavo Milare. **Anotações sobre o princípio da função social da empresa na doutrina e na jurisprudência brasileira.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 153/154, p. 237–283, jan./jul. 2010. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2010/01/RDM_153-154_compressed.pdf.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BREALEY, Richard A.; MYERS, Stewart C.; ALLEN, Franklin. **Princípios de finanças corporativas** [recurso eletrônico]. 10. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. Tradução de Celso Roberto Paschoa. Revisão técnica de João Carlos Douat.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 25, n. 63, p. 71-79.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento das empresas em crise. 2012.** Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-27082013-114525. Acesso em: 2025-08-06.

DINIZ, Rodrigo Vaslin. **Execução civil: entre o passado, o presente e o futuro.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. doi:10.11606/D.2.2024.tde-08012025-123256. Acesso em: 2025-10-16.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. **A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial.** Scientia Iuris, Londrina, v. 13, p. 193-207, nov. 2009. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2009v13n0p193>.

GUIESELER JUNIOR, Luiz Carlos. **Recuperações judicial e extrajudicial: um manual de acordo com a lei n. 11.101/2005 e sua reestruturação pela lei n. 14.112/2020.** 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 maio 2025.

MAUÁ, Irineu Evangelista de Sousa, Visconde de. **Exposição do Visconde de Mauá aos credores de Mauá & C. e ao público.** Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1878. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242460>. Acesso em: 9 out. 2025.

MOTA, Marcel Moraes. **As raízes romanas do contrato**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 5, n. 1, p. 1491–1555, 2019. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Centro de Investigação de Direito Privado.

RGF ASSOCIADOS. **Monitor RGF de Recuperação Judicial no Brasil**. RGF Associados. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** [recurso eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SANTOS, Guilherme Lucas Domingues. **DIP Financing: o financiamento de empresas em crise à luz da Lei nº 14.112/2020**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

SATIRO, Francisco. **O "dinheiro novo" como elemento de interpretação do conceito de "crédito existente" na recuperação judicial**. In WAISBERG, Ivo e RIBEIRO, J.F. H. R., Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, São Paulo, Editora IASP, 2017, pp- 263-280

SILVA, Rodrigo da Guia; BAPTISTELLA, Ramon Barbosa; MANHÃES, Rayana. **Financiamento DIP: conceito, disciplina e alguns exemplos práticos**. Consultor Jurídico – ConJur, São Paulo, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-08/financiamento-dip-conceito-disciplina-e-alguns-exemplos-praticos/>. Acesso em: 18 out. 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **JOÃO PEDRO DA SILVA LATTA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**FINANCIAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2025



Documento assinado digitalmente
JOAO PEDRO DA SILVA LATTA
Data: 04/11/2025 23:43:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO**, orientador do acadêmico **JOÃO PEDRO DA SILVA LATTA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“FINANCIAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO

1º avaliador(a): CAROLINA ELLWANGER

2º avaliador(a): OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

Data: 13 de novembro de 2025

Horário: 09:30

Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
Data: 05/11/2025 14:33:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE BANCA DE DEFESA DE TCC - DIREITO - N. 45-2025

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2025, às 9h30min, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Acadêmico **JOÃO PEDRO DA SILVA LATTA**, intitulado **FINANCIAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Mestre João Francisco de Azevedo Barretto, primeiro avaliador, Doutora Carolina Ellwanger, e segundo avaliador Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2025.

Prof. Me. João Francisco de Azevedo Barretto
Profa. Dra. Carolina Ellwanger
Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Joao Francisco de Azevedo Barretto, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6037611** e o código CRC **67DFBC44**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6037611